



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14776 PE (0002437-08.2016.4.05.8300)

APTE : JOSEMAR SILVA DE OLIVEIRA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 36ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO -
Primeira Turma**

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

(Relator): Trata-se de apelação interposta por JOSEMAR SILVA DE OLIVEIRA contra sentença que, julgando procedente a denúncia, condenou o réu à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes previstos nos arts. 65 da Lei nº. 9.605/98 e art. 244-B da Lei nº. 8.069/90 (fls. 105/119).

Em suas razões, o apelante sustenta: a) a atipicidade material do crime de pichação de edificação urbana, por aplicação do princípio da insignificância; b) a absolvição quanto ao crime de corrupção de menores, por ausência de tipicidade material; c) subsidiariamente, a desnecessidade de aplicação da pena em face do princípio da *bagatela imprópria*.

Contrarrazões às fls. 139/141.

Parecer do MPF pelo não provimento do recurso (fls.148/153).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À douta revisão.

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14776 PE (0002437-08.2016.4.05.8300)

APTE : JOSEMAR SILVA DE OLIVEIRA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 36ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO -
Primeira Turma**

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

(Relator): Inicialmente, destaco o atendimento dos pressupostos intrínsecos (*cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer*) e extrínsecos (*tempestividade e regularidade formal*) de admissibilidade, pelo que merece trânsito o apelo. Passo, então, ao exame do mérito.

Com a devida *vênia*, razão não assiste ao apelante quanto à aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 65 da Lei nº. 9.605/98, porque a conduta do acusado violou de forma efetiva os bens jurídicos protegidos pela norma penal incriminadora: o meio ambiente artificial e o patrimônio público¹. Compulsando os autos, verifica-se que o curso da ação delitiva já estava avançado no momento da prisão em flagrante, conforme indicou a autoridade policial, ao afirmar que “*o muro do DNER foi realmente pichado*” (Auto de Prisão em Flagrante - fl. 03 do IPL), tendo o próprio réu admitido que ele e os três adolescentes já “*terminavam de pichar o muro*” quando foram abortados pelos policiais militares (fl. 04 do IPL). Além disso, pela quantidade de agentes e pelo *modus operandi* aplicado (uso de pincel tipo rolo e lata de tinta azul – auto de apreensão de fl. 06 do IPL), percebe-se que foi considerável o dano causado pelo acusado, não havendo que se falar, portanto, em atipicidade material da conduta. Nesse sentido, o seguinte julgado do TJDF (grifei):

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO PENAL. PICHAÇÃO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. COMPROVADA A AUTORIA E MATERIALIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

O d. Juízo de 1º grau julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar J.C.C.S como incurso nas penas do art. 65 da Lei nº 9605/98. Aplicou a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção a ser cumprida no regime inicialmente aberto e fixou a

¹ Conforme preleciona NUCCI, “*o objeto jurídico [do crime do art. 65 da Lei nº 9.605/98] é a proteção ao meio ambiente artificial. Secundariamente, protege-se o patrimônio*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Vol. 2, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pg. 604.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

pena pecuniária em 10 dias-multa na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato, bem como substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, pelo mesmo período da pena, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Inaplicável na espécie o princípio da insignificância, porquanto um dos bens jurídicos tutelados pelo Estado é meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo ser defendido e preservado, em atenção à coletividade, nos termos do art. 225 da Constituição Federal. Ademais, o Estado não pode ser conivente com condutas que trazem graves consequências para a sociedade.

(Ac. n. 542889, Rel. HECTOR VALVERDE SANTANNA, TJDF - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, DJE: 21/10/2011)

Tampouco merece acolhida a alegação de que o crime de corrupção de menores não foi consumado nem foi materialmente típica a conduta, por não ter sido o réu quem tomou a iniciativa criminosa, apenas participando de prática delitiva já concebida pelos menores. Desde logo, convém destacar o tipo penal do art. 244-B do ECA, ali estando expresso que a corrupção de menores pode se dar tanto pela indução à prática do crime, quanto pela prática conjunta da infração penal². Além disso, verifico que o STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.127.954/DF, já decidiu que “*para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal*”³, sendo irrelevante, portanto, o fato de o adolescente já estar corrompido à época dos fatos⁴, sendo este o entendimento já sedimentado, inclusive, na Súmula nº. 500 do STJ: “*a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal*”. Considerando, portanto, que a participação de adultos na empreitada criminosa, mesmo que tenha sido concebida pelo menor (*o que, a propósito, não está cabalmente demonstrado nos autos*), corrobora a atitude criminosa, colaborando com a manutenção da criança ou do

² Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990.

³ REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - Terceira seção, DJe 01/02/2012.

⁴ AgRg no AREsp 539297/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - Quinta Turma, DJe 29/08/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

adolescente no mundo do crime, não há como se afastar a condenação pelo crime do art. 244-B da Lei nº 8.069/1990.

No que se refere à teoria da bagatela imprópria (*segundo a qual o Juízo deve isentar o réu da sanção penal quando entender que a sua imposição será concretamente desnecessária, não cumprido as finalidades legais da pena*), estou em que não merece guarida o pleito do recorrente. A uma, porque a ocorrência de prisão processual, independentemente de sua duração, apenas possui um efeito legal: o da detração (art. 42 do CP), a ser aplicado na fase executória, não se prestando para isentar o réu de pena, ainda que, ao final, se verifique que a reprimenda a ser aplicada será menos gravosa que a própria prisão cautelar. A duas, porque o reconhecimento do crime bagatelar impróprio afronta o princípio da legalidade, tendo em vista que a necessidade da aplicação da pena não decorre do Poder Judiciário, mas, sim, da própria lei penal, não se podendo perder de vista que, em obediência ao princípio constitucional da separação dos poderes, o qual constitui, inclusive, cláusula pétrea (art. 60, §4º, III, da CF/88), ao magistrado cabe a missão de analisar, de modo criterioso e imparcial, as provas trazidas aos autos, a fim de constatar presença, ou não, dos elementos caracterizadores do delito, mas não as opções da política criminal adotadas pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, trago à colação excelente trecho do voto do Desembargador Airton Vieira, do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido nos autos da Apelação nº 0016583-12.2014.8.26.0506⁵:

Contudo, respeitado posicionamento em contrário, a mim me parece que acolher este novo princípio intitulado "bagatela imprópria" fere, de morte, o princípio da legalidade ("nullum crimen, nulla poena sine lege"), afinal, se no ordenamento jurídico brasileiro a regra é a de que os crimes possuem um preceito secundário, previamente estipulado pelo Poder Legislativo, e que somente podem ser inaplicados com base em dispositivos legais expressos em razão de política criminal do Estado (como ocorre com o perdão judicial ou com o indulto), reconhecer a mesma eficácia para este ou aquele princípio, ao arrepio da lei, geraria uma enorme insegurança jurídica, com viés de inconstitucionalidade.

Relativamente à aplicação das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea (art. 65, III, do CP), da idade (art. 65, I, do CP) e do baixo grau de instrução e escolaridade (art. 14, I, da Lei nº 9.605/98) para diminuição da pena aquém do mínimo legal, ressalto que o STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.117.068, já decidiu que "*a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior*", e que "*o critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos*

⁵ Apelação 0016583-12.2014.8.26.0506; Relator Des. AIRTON VIEIRA, TJSP - 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; julgado em: 24/10/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

*mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal*⁶. Inadmissível, portanto, a reforma da sentença nesse ponto.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário apresentado pela defesa (*redução da pena de multa ao mínimo legal, sendo necessária a diminuição do quantum fixado de 15 para 10 dias-multa, impondo-se, ainda, o valor dos dias multas à fração de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, não merecendo prosperar a parcela de 1/3 estabelecida na sentença, ante a condição socioeconômica desfavorável do réu*), tenho que merece acolhida, em parte, a irresignação do apelante.

Para a aplicação da pena de multa, deve-se observar o critério bifásico previsto em lei (art. 49 do CP). Quanto à primeira fase (*determinação do quantum de dias-multa*), não merece reparo a sentença, porque, apesar de as penas privativas de liberdade de ambos os crimes (*arts. 65 da Lei n.º. 9.605/98 e art. 244-B da Lei n.º. 8.069/90*) terem sido fixadas no mínimo legal (fl. 116), o agente praticou mais de uma conduta delitiva, incidindo o instituto do concurso formal próprio. Desse modo, ante a pluralidade de bens jurídicos violados, é adequado o quantum de 15 (*quinze*) dias-multa fixado na sentença. Todavia, no que diz respeito à segunda fase (*valor dos dias-multa aplicados*), compreendo que a fração de 1/3 (*um terço*) mostra-se excessiva, tendo em vista as condições socioeconômicas do réu, o qual é beneficiário da gratuidade de Justiça (fl. 118), não possui alto nível de escolaridade nem trabalha (fl. 136). Desta feita, torna-se necessário reduzir o valor da multa de 1/3 para a fração de 1/30 (*um trigésimo*) do salário mínimo vigente à época do fato.

Assim, **dou parcial provimento** à apelação do réu, apenas para reduzir o valor da pena de multa imposta para a fração de 1/30 (*um trigésimo*) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

É como voto.

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator

⁶ REsp 1117068 PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, STJ - Terceira Seção, DJe 08/06/2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14776 PE (0002437-08.2016.4.05.8300)

APTE : JOSEMAR SILVA DE OLIVEIRA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 36ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO -
Primeira Turma**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PICHACÃO (ART.65 DA LEI Nº. 9.605/98) EM CONCURSO FORMAL PRÓPRIO COM O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI Nº. 8.069/90). CRIME DE PICHACÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENORES. ATIPICIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. BAGATELA IMPRÓPRIA. PRISÃO PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que, julgando procedente a denúncia, condenou o réu à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes previstos nos arts. 65 da Lei nº. 9.605/98 e art. 244-B da Lei nº. 8.069/90. Conforme exposto na Denúncia, o réu teria pichado muro do Departamento Nacional de Infraestrutura e transporte – DNIT na cidade do Recife/PE, em comunhão de ações e desígnios com três adolescentes infratores.

2. Razão não assiste ao apelante quanto à aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 65 da Lei nº. 9.605/98, porque a conduta do acusado violou de forma efetiva os bens jurídicos protegidos pela norma penal incriminadora: o meio ambiente artificial e o patrimônio público. Compulsando os autos, verifica-se que o curso da ação delitiva já estava avançado no momento da prisão em flagrante, conforme indicou a autoridade policial, ao afirmar que “*o muro do DNER foi realmente pichado*” (Auto de Prisão em Flagrante - fl. 03 do IPL), tendo o próprio réu admitido que ele e os três adolescentes já “*terminavam de pichar o muro*” quando foram abortados pelos policiais militares (fl. 04 do IPL). Além disso, pela quantidade de agentes e pelo *modus operandi* aplicado (uso de pincel tipo rolo e lata de tinta azul – auto de apreensão de fl. 06 do IPL), percebe-se que foi considerável o dano causado pelo acusado, não havendo que se falar, portanto, em atipicidade material da conduta. Precedente do TJDFT: Ac. n. 542889, Rel. HECTOR VALVERDE SANTANNA, TJDFT - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, DJE: 21/10/2011.

3. Tampouco merece acolhida a alegação de que o crime de corrupção de menores não foi consumado nem foi materialmente típica a conduta, por não ter sido o réu quem tomou a iniciativa criminosa, apenas participando de prática delitiva já concebida pelos menores. Desde logo, convém destacar o tipo penal do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

art. 244-B do ECA, ali estando expresso que a corrupção de menores pode se dar tanto pela indução à prática do crime, quanto pela prática conjunta da infração. Além disso, o STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.127.954/DF, já decidiu que *“para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal”* (REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - Terceira seção, DJe 01/02/2012), sendo irrelevante, portanto, o fato de o adolescente já estar corrompido à época dos fatos (AgRg no AREsp 539297/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - Quinta Turma, DJe 29/08/2016), sendo este o entendimento já sedimentado, inclusive, na Súmula n.º 500 do STJ: *“a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”*. Considerando, portanto, que a participação de adultos na empreitada infracional, mesmo que tenha sido concebida pelo menor (*o que, a propósito, não está cabalmente demonstrado nos autos*), corrobora a atitude criminosa, colaborando com a manutenção da criança ou do adolescente no mundo do crime, não há como se afastar a condenação pelo crime do art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990.

4. No que se refere à teoria da bagatela imprópria (*segundo a qual o Juízo deve isentar o réu da sanção penal quando entender que a sua imposição será concretamente desnecessária, não cumprido as finalidades legais da pena*), não merece guarida o pleito do recorrente. A uma, porque a ocorrência de prisão processual, independentemente de sua duração, apenas possui um efeito legal: o da detração (art. 42 do CP), a ser aplicado na fase executória, não se prestando para isentar o réu de pena, ainda que, ao final, se verifique que a reprimenda a ser aplicada será menos gravosa que a própria prisão cautelar. A duas, porque o reconhecimento do crime bagatelar impróprio afronta o princípio da legalidade, tendo em vista que a necessidade da aplicação da pena não decorre do Poder Judiciário, mas, sim, da própria lei penal, não se podendo perder de vista que, em obediência ao princípio constitucional da separação dos poderes, o qual constitui, inclusive, cláusula pétrea (art. 60, §4º, III, da CF/88), ao magistrado cabe a missão de analisar, de modo criterioso e imparcial, as provas trazidas aos autos, a fim de constatar presença, ou não, dos elementos caracterizadores do delito, mas não as opções da política criminal adotadas pelo Poder Legislativo. Precedente do TJSP: Apelação n.º 0016583-12.2014.8.26.0506; Rel. Des. AIRTON VIEIRA, TJSP - 3ª Câmara de Direito Criminal, julgado em: 24/10/2017.

5. Relativamente à aplicação das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea (art. 65, III, do CP), da idade (art. 65, I, do CP) e do baixo grau de instrução e escolaridade (art. 14, I, da Lei n.º 9.605/98) para diminuição da pena aquém do mínimo legal, ressalto que o STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.117.068, já decidiu que *“a incidência de circunstância*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior", e que "o critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal" (REsp 1117068 PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, STJ - Terceira Seção, DJe 08/06/2012). Inadmissível, portanto, a reforma da sentença nesse ponto.

6. Quanto ao pedido subsidiário apresentado pela defesa (*redução da pena de multa ao mínimo legal, sendo necessária a diminuição do quantum fixado de 15 para 10 dias-multa, impondo-se, ainda, o valor dos dias multas à fração de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, não merecendo prosperar a parcela de 1/3 estabelecida na sentença, ante a condição socioeconômica desfavorável do réu*), tenho que merece acolhida, em parte, a irresignação do apelante. Para a aplicação da pena de multa, deve-se observar o critério bifásico previsto em lei (art. 49 do CP). Quanto à primeira fase (*determinação do quantum de dias-multa*), não merece reparo a sentença, porque, apesar de as penas privativas de liberdade de ambos os crimes (*arts. 65 da Lei n.º. 9.605/98 e art. 244-B da Lei n.º. 8.069/90*) terem sido fixadas no mínimo legal (fl. 116), o agente praticou mais de uma conduta delitiva, incidindo o instituto do concurso formal próprio. Desse modo, ante a pluralidade de bens jurídicos violados, é adequado o quantum de 15 (*quinze*) dias-multa fixado na sentença. Todavia, no que diz respeito à segunda fase (*valor dos dias-multa aplicados*), compreendo que a fração de 1/3 (*um terço*) mostra-se excessiva, tendo em vista as condições socioeconômicas do réu, o qual é beneficiário da gratuidade de Justiça (fl. 118), não possui alto nível de escolaridade nem trabalha (fl. 136). Desta feita, torna-se necessário reduzir o valor da multa de 1/3 para a fração de 1/30 (*um trigésimo*) do salário mínimo vigente à época do fato.

7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da pena de multa imposta para a fração de 1/30 (*um trigésimo*) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, apenas para reduzir o valor da pena de multa imposta para a fração de 1/30 (*um trigésimo*) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator